

AO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARPINA -ESTADO DE
PERNAMBUCO

AUTOS Nº 0005406-47.2022.8.17.2470 – RECUPERAÇÃO JUDICIAL

REQUERENTE: GRUPO FRIBEV

ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL LTDA, já qualificada nos autos em epígrafe, por intermédio de seus procuradores que a esta subscrevem, vem respeitosamente a presença deste Juízo, em atenção a intimação expedida no presente feito, manifestar-se nos termos a seguir.

1. DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS

1.1.DOS EMBARGOS OPOSTOS NO ID 212128970

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A (CELPA)**, por meio do qual se pretende o saneamento de suposta omissão da decisão homologatória do PRJ e seu modificativo, sob o argumento de que o pronunciamento judicial deixou de apreciar as cláusulas que preveem, de forma ampla, a extensão dos efeitos da novação às figuras dos coobrigados, garantidores e devedores solidários, inclusive aquelas que estabelecem a extinção das garantias pessoais e fidejussórias.

1.1.1. DOS FUNDAMENTOS

Dispõe a cláusula 10.2 do PRJ das devedoras:

Extinção das ações. Com a aprovação do Plano, todas as execuções judiciais em curso contra a recuperanda, as sociedades controladoras, suas controladas, coligadas, afiliadas e/ou outras sociedades

pertencentes ao mesmo grupo societário e/ou econômico, serão extintas e as penhoras e constringências existentes serão liberadas. Os Credores não poderão ajuizar ou prosseguir com ações de cobrança, monitórias execuções judiciais ou outra medida judicial referente a quaisquer créditos sujeitos a este Processo de Recuperação Judicial, salvo na hipótese de não cumprimento das obrigações financeiras e condições previstas neste Plano de Recuperação Judicial. Implicará, ainda, a aprovação do presente Plano de Recuperação Judicial, na liberação da cobrança judicial de todas as obrigações solidárias, acessórias e quaisquer outras, inclusive fianças e avais, assumidas por terceiros, incluindo aquelas assumidas pelos sócios, controladores e/ou administradores da recuperanda, referentes aos créditos sujeitos ao Plano de Recuperação Judicial aprovado, excluindo-se estes processos após o efetivo cumprimento deste Plano.

Ao analisar recurso tratando da legalidade da disposição que estende aos coobrigados e demais garantidores os efeitos decorrentes da homologação do plano de recuperação judicial, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial nº 1.794.209/SP, firmou o seguinte entendimento:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano. 3. **A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição.** 4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição. 5. Recurso especial interposto Tonon Bionergia S.A., Tonon Holding S.A. e Tonon Luxemborg S.A. não provido. Agravo em recurso especial interposto por CCB BRASIL - China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não conhecido. (STJ - REsp: 1794209 SP 2019/0022601-6, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/05/2021, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 29/06/2021 RSTJ vol. 262 p. 516)

Analisando o teor do V. Acórdão proferido, observa-se que o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva consignou que eventual objeção à cláusula do Plano de Recuperação Judicial deverá ser apresentada durante o ato assemblear, conforme se extrai do seguinte trecho de seu voto:

... Nesse contexto, o credor que compareceu à assembleia e votou favoravelmente ao plano e, portanto, à cláusula extensiva da novação aos coobrigados, renunciou validamente à garantia estipulada em seu favor, daí a eficácia do ato em relação a si. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.794.209/SP*. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Segunda Seção, julgado em 2021. Disponível em: https://storage.googleapis.com/jus-jurisprudencia/STJ/attachments/STJ_RESP_1794209_8b521.pdf. Acesso em: 29 jul. 2026.) (Grifo nosso).

Portanto, caberia aos credores, na Assembleia Geral de Credores (AGC), apresentar eventual objeção à cláusula prevista no PRJ das devedoras, caso entendessem pela sua inaplicabilidade.

No caso em apreço, conforme as atas das assembleias juntadas nos IDS (1ª convocação - 201399928 e 2ª convocação - 201801529), verifica-se que o embargante não apresentou a devida objeção à referida cláusula. Assim, tendo participado da deliberação e não manifestado oposição à disposição prevista no PRJ, deverá se submeter aos créditos e condições aprovados pela AGC.

Portanto, diante da ausência de manifestação contrária no momento oportuno, prevalecem as condições aprovadas pela AGC, sendo plenamente aplicável a disposição prevista no PRJ.

1.2. DOS EMBARGOS OPOSTOS NO ID 213751029

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**, por meio das quais sustenta a existência de omissão na decisão que concedeu a recuperação judicial, em razão suposto não enfrentamento dos seguintes pontos.

- (i) ausência de intimação das Recuperandas para apresentação das certidões negativas de débitos tributários; (ii) aprovação implicará a liberação das garantias e dos garantidores (cláusulas 10.2 e 11.1); (iii) possibilidade de modificação e alteração do plano a qualquer

momento, sem que implique na convolação em falência de imediato (cláusula 10.4), (iv) livre alienação, gravação e substituição de ativos e venda dos bens, inclusive daqueles dados em alienação fiduciária (cláusula 8), e (v) possibilidade de encerramento da recuperação judicial antes do biênio legal (cláusula 11.10).

1.2.2. DOS FUNDAMENTOS

1.2.2.1. DA LIBERAÇÃO DAS GARANTIAS E DOS GARANTIDORES

No que se refere à cláusula que prevê a liberação das garantias e dos garantidores em razão da aprovação do PRJ, reitera-se o posicionamento consignado no item 2.1.1.

Todavia, verifica-se que, no presente caso, há distinção relevante, uma vez que o credor manifestou expressa objeção à referida disposição durante a AGC, conforme consignado na ata juntada ao ID 201801529.

Assim, considerando a manifestação tempestiva da discordância, a cláusula aprovada não lhe será aplicável, permanecendo hígidas as garantias constituídas em seu favor.

1.2.2.2. DA POSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO E ALTERAÇÃO DO PLANO A QUALQUER MOMENTO, SEM QUE IMPLIQUE NA CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA DE IMEDIATO

Dispõe a cláusula 10.4 do PRJ:

10.4. Aditamentos, alterações ou modificações. Aditamentos, alterações ou modificações ao presente Plano **podem ser propostos pela recuperanda a qualquer tempo após a sua homologação Judicial e enquanto não encerrada a recuperação judicial, vinculando a recuperanda e todos os credores sujeitos ao Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aprovados pela recuperanda e sejam submetidos à votação em Assembleia Geral de Credores própria para este fim**, atingido o quórum requerido pelo artigo 45 da LRF. (Grifo nosso).

Da leitura cláusula, observa-se que as Recuperandas não estabelecem que a alteração do plano não implicará falência. Apenas

preveem que qualquer modificação deverá ser previamente aprovada em Assembleia Geral de Credores.

Ademais, a possibilidade de alterações do plano de recuperação judicial, mediante aprovação dos credores, está em consonância com a jurisprudência consolidada da Corte Cidadã, conforme a ementa a seguir:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. FALHA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ENCERRAMENTO. PLANO DE RECUPERAÇÃO. ADITIVOS. TERMO INICIAL. PRAZO BIENAL. CONCESSÃO. BENEFÍCIO. HABILITAÇÕES PENDENTES. IRRELEVÂNCIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir (i) se houve falha na prestação jurisdicional e (ii) se nos casos em que há aditamento ao plano de recuperação judicial, o termo inicial do prazo bienal de que trata o artigo 61, caput, da Lei nº 11.101/2005 deve ser a data da concessão da recuperação judicial ou a data em que foi homologado o aditivo ao plano. 3. Não há falar em falha na prestação jurisdicional quando a decisão está clara e suficientemente fundamentada, resolvendo integralmente a controvérsia. 4. A Lei nº 11.101/2005 estabeleceu o prazo de 2 (dois) anos para o devedor permanecer em recuperação judicial, que se inicia com a concessão da recuperação judicial e se encerra com o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos do termo inicial. 5. O estabelecimento de um prazo mínimo de efetiva fiscalização judicial, durante o qual o credor se vê confortado pela exigência do cumprimento dos requisitos para concessão da recuperação judicial e pela possibilidade direta de convalidação da recuperação em falência no caso de descumprimento das obrigações, com a revogação da novação dos créditos, é essencial para angariar a confiança dos credores, organizar as negociações e alcançar a aprovação dos planos de recuperação judicial. 6. A fixação de um prazo máximo para o encerramento da recuperação judicial se mostra indispensável para afastar os efeitos negativos de sua perpetuação, como o aumento dos custos do processo, a dificuldade de acesso ao crédito e a judicialização das decisões que pertencem aos agentes de mercado, passando o juiz a desempenhar o papel de muleta para o devedor e garante do credor. 7. Alcançado o principal objetivo do processo de recuperação judicial que é a aprovação do plano de recuperação judicial e encerrada a fase inicial de sua execução, quando as propostas passam a ser executadas, a empresa deve retornar à normalidade, de modo a lidar com seus credores sem intermediação. **8. A apresentação de aditivos ao plano de recuperação judicial pressupõe que o plano estava sendo cumprido e, por situações que somente se mostraram depois, teve que ser modificado, o que foi admitido pelos credores.** Não há, assim, propriamente uma ruptura da fase de execução, motivo pelo qual inexistente justificativa para a modificação do termo inicial da contagem do prazo bienal para o encerramento da recuperação judicial. 9. A existência de

habilitações/impugnações de crédito ainda pendentes de trânsito em julgado, o que evidencia não estar definitivamente consolidado o quadro geral de credores, não impede o encerramento da recuperação. 10. Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1853347 RJ 2019/0206278-0, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 05/05/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/05/2020)

No caso em apreço, as Recuperandas poderão apresentar modificações, alterações ou aditamentos ao plano, desde que aprovados pelos credores. Assim, não há qualquer ilegalidade na cláusula em questão.

1.2.2.3. LIVRE ALIENAÇÃO, GRAVAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE ATIVOS E VENDA DOS BENS, INCLUSIVE DAQUELES DADOS EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

No que se refere à livre alienação de ativos, inclusive de bens objeto da alienação fiduciária, a cláusula 8 do PRJ dispõe:

8. ALIENAÇÃO, ARRENDAMENTO E LOCAÇÃO DE ATIVOS A Recuperanda poderá, caso entenda necessário, alienar, arrendar, locar ou onerar quaisquer bens do seu ativo permanente, exceto os que estejam onerados ou venham a ser onerados na forma deste Plano, enquanto estiver em recuperação judicial. A recuperanda estabelece que, na hipótese de alienação dos seus ativos, a integralidade do produto desta alienação será destinada a recomposição do seu capital de giro e a execução do seu plano de negócios, as quais serão promovidas na forma dos artigos 60 e 142 da LRF.

No entanto, o PRJ delimita expressamente o alcance da cláusula, ressaltando os bens onerados.

Assim, a previsão restringe-se à alienação de ativos livres de ônus, como meio de soerguimento regularmente aprovado pela AGC, inexistindo qualquer ilegalidade em sua manutenção.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (TJPE) possui entendimento consolidado sobre a matéria, conforme o julgado a seguir:

F:(81) 31819113 QUINTA CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 0021707-68.2025.8.17.9000 COMARCA: Recife – 21ª Vara Cível / Seção A MAGISTRADO DO 1º GRAU: Nehemias de Moura Tenório AGRAVANTE: MONTE HOTÉIS S/A – Em Recuperação Judicial AGRAVADO: COLETIVIDADE DE CREDORES RELATOR: DES. AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO Ementa: DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO DE ATIVOS IMOBILIÁRIOS. POSSIBILIDADE DE VENDA DIRETA SEM LEILÃO. COMPATIBILIDADE COM O PLANO HOMOLOGADO. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto por Monte Hotéis S/A – Em Recuperação Judicial, contra decisão que autorizou a alienação de dois imóveis (apartamentos 801 e 802), condicionando-a ao valor integral do laudo de avaliação judicial, desconsiderando a cláusula do plano de recuperação judicial homologado que admite a alienação direta de bens por valor não inferior a 50% da avaliação judicial. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se é juridicamente válida a alienação direta de unidades imobiliárias da recuperanda por valores superiores a 50% da avaliação judicial, conforme previsão do plano de recuperação homologado, mesmo sem realização de leilão público. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O plano de recuperação judicial homologado prevê expressamente a possibilidade de alienação direta de ativos por valor igual ou superior a 50% do laudo de avaliação judicial. 4. As propostas apresentadas (R\$ 1.450.000,00 e R\$ 1.400.000,00) representam 63,59% e 60,52% dos respectivos valores de avaliação (R\$ 2.213.000,00 e R\$ 2.280.000,00), estando em conformidade com os parâmetros estabelecidos. 5. A alienação visa à quitação integral da 13ª parcela do Termo de Transação Fiscal com a União, cujo inadimplemento acarretaria o vencimento antecipado da dívida renegociada, comprometendo a viabilidade do plano de recuperação. 6. O art. 142, V, da Lei nº 11.101/2005, admite a alienação direta de bens, quando autorizada pela assembleia de credores e homologada judicialmente, não sendo exigível, nesse caso, a realização de leilão público. 7. A decisão agravada contrariou o plano aprovado e a legislação vigente ao impor exigência não prevista, comprometendo a flexibilidade e eficácia do regime recuperacional. 8. A administradora judicial manifestou-se favorável à alienação, destacando a adequação da operação ao plano homologado e aos objetivos da recuperação. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso provido. Tese de julgamento: 10. **É admissível a alienação direta de bens imóveis no curso da recuperação judicial quando autorizada expressamente no plano de recuperação homologado.** 11. **A exigência de leilão judicial não prevalece quando o plano prevê a alienação direta e esta observa os parâmetros ali fixados.** 12. A destinação dos recursos obtidos com a alienação para quitação de obrigação fiscal pactuada com a União atende ao interesse do processo recuperacional e à preservação da empresa. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.101/2005, arts. 60, parágrafo único; 141; 142, V. Jurisprudência relevante citada: TJPE, AI nº 0011561-36.2023.8.17.9000, Rel. Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima, j. 26.08.2025. A C Ó R D Ã O Visto, discutido e votado este recurso, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da QUINTA Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça

do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, tudo nos termos do voto do Relator e Notas Taquigráficas, se houver, que passam a fazer parte integrante do presente aresto. Recife, data registrada no sistema. Des. Agenor Ferreira de Lima Filho Relator (TJ-PE - Agravo de Instrumento: 00217076820258179000, Relator: AGENOR FERREIRA DE LIMA FILHO, Data de Julgamento: 06/10/2025, Gabinete do Des. Agenor Ferreira de Lima Filho) (Grifo nosso)

Assim, não há que se falar em omissão.

1.2.2.4. DA POSSIBILIDADE DE ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL ANTES DO BIÊNIO LEGAL

Dispõe a cláusula 11.10 do PRJ das devedoras:

11.10. Encerramento da Recuperação Judicial . O processo da recuperação judicial será encerrado a qualquer tempo após a homologação judicial do Plano, a requerimento da recuperanda, após o decurso do prazo de 02 (dois) anos, contados a partir da decisão que homologar o plano de recuperação judicial. (Grifo nosso).

A alegação do credor não encontra amparo na redação da cláusula 11.10. Em nenhum momento ela prevê que a recuperação judicial poderá ser encerrada a qualquer tempo.

Ao contrário, ela limita-se a reproduzir a sistemática prevista no art. 61, “*caput*” da Lei 11.101/2005, estabelecendo o encerramento da recuperação judicial após o decurso do biênio legal, conforme o dispositivo legal colacionado abaixo:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

Dessa forma, não se verifica qualquer ilegalidade na cláusula em apreço.

1.3. DOS EMBARGOS OPOSTOS NO ID 214071737

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **BANCO SOFISA S/A**, por meio dos quais se pretende o saneamento da suposta omissão da decisão homologatória, sob o argumento de que não houve apreciação das cláusulas previstas no PRJ que, de forma genérica, tratam da extensão dos efeitos da novação aos coobrigados, garantidores e devedoras solidários, bem como da extinção das garantias pessoais e fidejussórias.

1.3.1. DOS FUNDAMENTOS

No que se refere à cláusula que prevê a liberação das garantias e dos garantidores em razão da aprovação do PRJ, reitera-se o entendimento exposto no item 2.1.1 desta peça.

Entretanto, o presente caso aqui possui particularmente distinta, pois o credor apresentou objeção expressa à referida cláusula durante a AGC.

Dessa forma, a previsão aprovada não lhe será aplicável, permanecendo válidas as garantias constituídas em seu favor.

1.4. DOS EMBARGOS OPOSTOS NO ID 213733212

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **BANKAP SECURITIZADORA DE CRÉDITO S/A**, alegando omissão na decisão homologatória, quanto à análise das cláusulas do PRJ que tratam da extensão da novação aos coobrigados, garantidores e devedores solidários, com previsão de extinção das garantias pessoais e fidejussórias.

1.4.1. DOS FUNDAMENTOS

Dispõe a cláusula 10.2 do PRJ das devedoras:

Extinção das ações. Com a aprovação do Plano, todas as execuções judiciais em curso contra a recuperanda, as sociedades controladoras,

suas controladas, coligadas, afiliadas e/ou outras sociedades pertencentes ao mesmo grupo societário e/ou econômico, serão extintas e as penhoras e constringências existentes serão liberadas. Os Credores não poderão ajuizar ou prosseguir com ações de cobrança, monitórias execuções judiciais ou outra medida judicial referente a quaisquer créditos sujeitos a este Processo de Recuperação Judicial, salvo na hipótese de não cumprimento das obrigações financeiras e condições previstas neste Plano de Recuperação Judicial. Implicará, ainda, a aprovação do presente Plano de Recuperação Judicial, na liberação da cobrança judicial de todas as obrigações solidárias, acessórias e quaisquer outras, inclusive fianças e avais, assumidas por terceiros, incluindo aquelas assumidas pelos sócios, controladores e/ou administradores da recuperanda, referentes aos créditos sujeitos ao Plano de Recuperação Judicial aprovado, excluindo-se estes processos após o efetivo cumprimento deste Plano.

Ao analisar recurso tratando da legalidade da disposição que estende aos coobrigados e demais garantidores os efeitos decorrentes da homologação do plano de recuperação judicial, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial nº 1.794.209/SP, firmou o seguinte entendimento:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. NOVAÇÃO. EXTENSÃO. COOBIGADOS. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIAS. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Cinge-se a controvérsia a definir se a cláusula do plano de recuperação judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias pode atingir os credores que não manifestaram sua expressa concordância com a aprovação do plano. 3. **A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição.** 4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição. 5. Recurso especial interposto Tonon Bionergia S.A., Tonon Holding S.A. e Tonon Luxemborg S.A. não provido. Agravo em recurso especial interposto por CCB BRASIL - China Construction Bank (Brasil) Banco Múltiplo não conhecido. (STJ - REsp: 1794209 SP 2019/0022601-6, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 12/05/2021, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 29/06/2021 RSTJ vol. 262 p. 516)

Analizando o teor do V. Acórdão proferido, observa-se que o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva consignou que eventual objeção à cláusula do Plano de Recuperação Judicial deverá ser apresentada durante o ato assemblear, conforme se extrai do seguinte trecho de seu voto:

... Nesse contexto, o credor que compareceu à assembleia e votou favoravelmente ao plano e, portanto, à cláusula extensiva da novação aos coobrigados, renunciou validamente à garantia estipulada em seu favor, daí a eficácia do ato em relação a si. (BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Recurso Especial nº 1.794.209/SP*. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Segunda Seção, julgado em 2021. Disponível em: https://storage.googleapis.com/jus-jurisprudencia/STJ/attachments/STJ_RESP_1794209_8b521.pdf. Acesso em: 29 jul. 2026.) (Grifo nosso).

Portanto, caberia aos credores, na Assembleia Geral de Credores (AGC), apresentar eventual objeção à cláusula prevista no PRJ das devedoras, caso entendessem pela sua inaplicabilidade.

No entanto, conforme se extrai das atas das AGC juntadas aos IDs 201399928 (1ª convocação) e 201801529 (2ª convocação), verifica-se que o Embargante não esteve presente em nenhum dos atos assembleares, razão pela qual, a cláusula em questão não lhe é aplicável.

Isso porque, a jurisprudência consolidada da Corte Cidadã estabelece que as disposições aprovadas em AGC que impliquem renúncia, novação ou alteração das condições de pagamento não podem ser opostas aos credores ausentes do conclave, conforme se verifica da ementa abaixo.

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXTENSÃO AUTOMÁTICA DA NOVAÇÃO AOS COOBIGADOS. INEFICÁCIA. SUPRESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO AUTOMÁTICA DE GARANTIAS. INEFICÁCIA. CONSENTIMENTO. NECESSIDADE. TEMA 885. SÚMULA 581/STJ. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. 1. Segundo a tese firmada no Tema 885/STJ, seguida da Súmula 581/STJ, "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005" (REsp 1.333.349/SP, Relator Ministro

LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 2/2/2015). 2. A novação dos créditos operada pela recuperação judicial deve seguir a forma dos arts. 49, § 1º, e 50, § 1º, todos da Lei nº 11.101/2005. Tais cláusulas, embora aptas no plano da validade, são eficazes apenas, no caso da extensão da novação aos coobrigados, em relação aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva (excluídos os ausentes, os abstenentes e os contrários à cláusula); e, no caso da previsão de supressão ou substituição de garantias da dívida, em relação aos respectivos credores expressamente anuentes. (REsp 1.794.209/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 29/6/2021). 3. Recurso especial conhecido e provido para determinar o retorno dos autos à origem para juízo de conformação ao Tema 885/STJ. (STJ - REsp: 00000000000001970131 AC 2021/0340550-9, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 30/06/2025, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJEN 07/07/2025) **(grifo nosso)**.

Dessa forma, considerando que o Embargante não participou das AGCs realizada em primeira e segunda convocação, a cláusula impugnada não pode lhe ser aplicada, uma vez que não houve anuência quanto às condições aprovadas no ato assemblear.

1.5. DOS EMBARGOS OPOSTOS NOS IDs 213463233 e 213751029

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **ESTADO DE PERNAMBUCO** e pelo **BANCO SANTANDER S/A**, nos quais sustentam a existência de omissão na decisão homologatória quanto à apresentação das certidões negativas de débitos tributários pelas devedoras, dispostas no art. 57, “*caput*”, da Lei 11.101/2005.

1.5.1. DOS FUNDAMENTOS

Dispõe o art. 57, “*caput*” da Lei 11.101/2005:

Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Com a reforma da Lei 11.101/2005, introduzida pela Lei 14.112/2020, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou o entendimento de que as CNDs é um requisito obrigatório para que a recuperação judicial seja concedida, conforme se extrai do julgado abaixo:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO QUANTO À NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA LEGAL DE REGULARIDADE FISCAL PELA RECUPERANDA, A PARTIR DAS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI N. 14.112/2020, COMO CONDIÇÃO À CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPLEMENTAÇÃO, NO ÂMBITO FEDERAL, DE PROGRAMA LEGAL DE PARCELAMENTO E DE TRANSAÇÃO FACTÍVEL. NECESSIDADE DE SUA DETIDA OBSERVÂNCIA. RECONHECIMENTO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. A controvérsia posta no presente recurso especial centra-se em saber se, a partir da vigência da Lei n. 14.112/2020 (a qual estabeleceu medidas facilitadoras destinadas ao equacionamento das dívidas tributárias, conferindo ao Fisco, em contrapartida, maiores prerrogativas no âmbito da recuperação judicial, ainda que seu crédito a ela não se encontre subordinado), o cumprimento da exigência legal estabelecida no art. 57 da Lei n. 11.101/2005 - consistente na apresentação de certidões de regularidade fiscal pela recuperanda - consubstancia ou não condição à concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 58 do mesmo diploma legal. 2. Durante os primeiros 15 (quinze) anos de vigência da Lei n. 11.101/2005, o crédito fiscal, embora concebido pelo legislador como preferencial, ficou relegado a um plano secundário. 2.1 A execução do crédito fiscal não tinha o condão de alcançar sua finalidade satisfativa, de toda inviabilizada, não apenas pela então admitida (e necessária) intervenção do Juízo recuperacional, mas, principalmente, pela própria dificuldade de se promover a persecução do crédito fiscal, em sua integralidade e de uma única vez, o que, caso fosse autorizada, frustraria por completo o processo de recuperação judicial, ainda que a empresa em crise financeira apresentasse condições concretas de soerguimento, auxiliada pelos esforços conjuntos e pelos sacrifícios impostos a todos credores. 2.2 A própria finalidade do processo recuperacional, de propiciar o soerguimento da empresa, com sua reestruturação econômico-financeira, mostrava-se, em certa medida, comprometida. É que, diante da absoluta paralisa da execução fiscal e da ausência de mecanismos legais idôneos a permitir a equalização do correlato crédito, o processo de recuperação judicial avançava, sem levar em consideração essa parte do passivo da empresa devedora comumente expressiva, culminando, primeiro, na concessão da recuperação judicial, a qual, em tese, haveria de sinalizar o almejado saneamento, como um todo, de seus débitos e, num segundo momento, no encerramento da recuperação judicial, que, por sua vez, deveria refletir o efetivo atingimento da reestruturação econômico-financeira da recuperanda. Não obstante, encerrada, muitas vezes, a recuperação judicial, a empresa remanesce em situação deficitária, a considerar a magnitude dos débitos fiscais ainda em aberto, a ensejar, inarredavelmente, novos endividamentos. 3. Em janeiro de 2021,

entrou em vigor a citada Lei n. 14.112/2020 com o declarado propósito de aprimorar o processo das recuperações e de falência, buscando suprir as inadequações apontadas e destacadas pela doutrina e pela jurisprudência entre as disposições legais originárias e a prática, a fim de atingir, efetivamente, as finalidades precípua dos institutos estabelecidos na lei. 4. A partir da exposição de motivos e, principalmente, das disposições implementadas pela Lei 14.112/2020 - que se destinaram a melhor estruturar o parcelamento especial do débito fiscal (no âmbito federal) para as empresas em recuperação judicial (art. 10-A e 10-B da Lei n. 10.522/2022), bem como a estabelecer a possibilidade de a empresa em recuperação judicial realizar, com a União, suas autarquias e fundações, transação resolutiva de litígio relativa a créditos inscritos em dívida ativa, nos moldes da Lei 13.988/2020, a chamada Lei do Contribuinte Legal (10-C da Lei n. 10.522/2022), com o estabelecimento de grave consequência para o caso de descumprimento - pode-se afirmar, com segurança, o inequívoco propósito do legislador de conferir concretude à exigência de regularidade fiscal a empresa em recuperação judicial (cuja previsão, nos arts. 57 e 58 da LRF, remanesceu incólume, a despeito da abrangente alteração promovida na Lei n. 11.101/2005). 5. O novo tratamento legal conferido ao crédito fiscal, com repercussão direta e imbrincada no processo de recuperação judicial, deve ser analisado dentro do sistema em que inserido. 5.1 A fim de dar concretude à preferência legal conferida ao crédito de titularidade da Fazenda Pública, a Lei n. 14.112/2020 reconheceu, expressamente, a competência do Juízo da execução fiscal para determinar a constrição de bens da empresa recuperanda para fazer frente à totalidade do débito, e reduziu, substancialmente, a competência do Juízo da recuperação judicial, limitada a determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial. Ciente, porém, de que a satisfação integral do débito fiscal, por meio de constrições judiciais realizadas no bojo da execução fiscal sobre o patrimônio já combalido da empresa, tem o indiscutível potencial de comprometer o processo recuperacional como um todo, o legislador implementou o direito subjetivo do contribuinte/devedor em recuperação judicial ao parcelamento de seu débito fiscal (ou a transação e outros modos de composição) estipulando sua quitação no considerável prazo de 10 (dez) anos, com o escalonamento ali previsto. 5.2 A equalização do crédito fiscal - que pode se dar por meio de um programa legal de parcelamento factível, efetivamente implementado por lei especial - tem o condão, justamente, de impedir e de tornar sem efeito as incursões no patrimônio da empresa em recuperação judicial na execução fiscal, providência absolutamente necessária para a viabilização de seu soerguimento. 5.3 Dúvidas não remanescem quanto à conclusão de que a satisfação do crédito fiscal, por meio do parcelamento e da transação postos à disposição do contribuinte em recuperação judicial, no prazo de 10 (dez) anos, apresenta-se indiscutivelmente mais benéfica aos interesses da recuperanda do que a persecução do crédito fiscal, em sua integralidade e de um única vez, no bojo da execução fiscal. 5.4 A exigência da regularidade fiscal, como condição

à concessão da recuperação judicial, longe de encerrar um método coercitivo espúrio de cumprimento das obrigações, constituiu a forma encontrada pela lei para, em atenção aos parâmetros de razoabilidade, equilibrar os relevantes fins do processo recuperacional, em toda a sua dimensão econômica e social, de um lado, e o interesse público titularizado pela Fazenda Pública, de outro. Justamente porque a concessão da recuperação judicial sinaliza o almejado saneamento, como um todo, de seus débitos, a exigência de regularidade fiscal da empresa constitui pressuposto da decisão judicial que assim a declare.

5.5 Sem prejuízo de possíveis críticas pontuais, absolutamente salutares ao aprimoramento do ordenamento jurídico posto e das decisões judiciais que se destinam a interpretá-lo, a equalização do débito fiscal de empresa em recuperação judicial, por meio dos instrumentos de negociação de débitos inscritos em dívida ativa da União estabelecidos em lei, cujo cumprimento deve se dar no prazo de 10 (dez) anos (se não ideal, não destoa dos parâmetros da razoabilidade), apresenta-se - além de necessária - passível de ser implementada.

5.6 Em coerência com o novo sistema concebido pelo legislador no tratamento do crédito fiscal no processo de recuperação judicial, a corroborar a imprescindibilidade da comprovação da regularidade fiscal como condição à concessão da recuperação judicial, o art. 73, V, da LRF estabeleceu o descumprimento do parcelamento fiscal como causa de convalidação da recuperação judicial em falência.

6. **Não se afigura mais possível, a pretexto da aplicação dos princípios da função social e da preservação da empresa vinculados no art. 47 da LRF, dispensar a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais (ou de certidões positivas, com efeito de negativas), expressamente exigidas pelo art. 57 do mesmo veículo normativo, sobretudo após a implementação, por lei especial, de um programa legal de parcelamento factível, que se mostrou indispensável a sua efetividade e ao atendimento a tais princípios.**

7. Em relação aos débitos fiscais de titularidade da Fazenda Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a exigência de regularidade fiscal, como condição à concessão da recuperação judicial, somente poderá ser implementada a partir da edição de lei específica dos referidos entes políticos (ainda que restrita em aderir aos termos da lei federal).

8. Recurso especial improvido, devendo a parte recorrente comprovar a regularidade fiscal, no prazo estipulado pelo Juízo a quo, sob pena de suspensão do processo de recuperação judicial, com a imediata retomada do curso das execuções individuais e de eventuais pedidos de falência, enquanto não apresentadas as certidões a que faz referência o art. 57 da LRF. (STJ - REsp: 2053240 SP 2023/0029030-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 17/10/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/10/2023) (Grifo nosso).

Analizando o caso em apreço, verifica-se que foram apresentadas apenas as certidões negativas de débitos tributários referentes aos Estado de Pernambuco, juntadas aos IDs 234460619 e 234460624, as quais, inclusive, encontram-se vencidas, considerando que possuíam validade até 10/05/2026.

Permanecem ausentes, contudo, as certidões de âmbito federal, do Estado do Pará e dos Municípios de Xinguara e Carpina.

Diante disso, opinamos pela intimação das Recuperandas para que providenciem a apresentação das respectivas certidões negativas de débitos tributários, conforme exigência disposta no art. 57, "*caput*", da Lei 11.101/2005, bem como apresentem as certidões atualizadas referentes ao Estado de Pernambuco.

Nestes termos, é a manifestação.

Londrina, 03 de agosto de 2026.

ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL

ADMINISTRADORA JUDICIAL

Resp. Téc. Clybas Correa Rocha Neto

FREDERICO A. DE QUEIROZ E SILVA JR.

OAB/PR 67.343 | OAB/SC 73.194

MARCOS ANTONIO TOLOMEU FILHO

OAB/PR 129.750

DENNER OCTAVIO DE OLIVEIRA DIAS

OAB/PR 113.359 | OAB/SC 72.524

DAVI WHATELY BORNELLI

Acadêmico de Direito